



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37169.001510/2006-95
Recurso nº 150.346 Voluntário
Matéria DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO
Acórdão nº 206-01.787
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, HOMOLOGAÇÃO E DECADÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS FIXADAS NO CTN. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ARBITRAMENTO. NULIDADE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS.

I - Segundo a súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal, as regras relativas a homologação e decadência das contribuições sociais, diante da sua reconhecida natureza tributária, seguem aquelas fixadas pelo Código Tributário Nacional.

II - Em se tratando de tributo sujeito à homologação, conta-se o prazo para constituir o crédito tributário da ocorrência do fato gerador, no entanto, constatado a presença de dolo, fraude ou simulação, incide a regra do art 173, I do CTN, ou seja, do exercício seguinte em que poderia haver a constituição do débito.

III - As bases de cálculo não foram apuradas por arbitramento, basearam-se nas GFIP e nas folhas de pagamento das empresas contratadas.

IV - A fiscalização da SRP tem poderes para declarar a existência de pacto laboral onde o contribuinte entendia ou simulava não haver, devendo apenas ter a cautela de demonstrar de forma inequívoca a existência dos seus elementos peculiares.

V - Exposta à situação fática, e verificado que há a presença de vínculo empregatício em suposta prestação por pessoa jurídica, correto é o lançamento de ofício.

VI - A legalidade formal na constituição das empresas contratadas pela Notificada, não se sobrepõe à ilegalidade na prestação dos serviços propriamente ditos, que como visto mascaravam a presença dos elementos da relação de labor.

VII - A liberdade constitucional de contratar, não permite a adoção de meios evasivos, objetivando a fuga da tributação imposta a todos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/1999, inclusive as incidentes sobre o 13º salário de 1999; II) por voto de qualidade em rejeitar a preliminar de nulidade. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto (relator), Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente à nulidade argüida, o(a) Conselheiro(a) Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Antonio Bonifácio Schimitt Filho, OAB/SC nº 11493.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra decisão-notificação de fls retro, a qual julgou procedente a presente Notificação de Lançamento de Débito-NFLD, no valor originário de R\$ 7.473.397,83 (sete milhões quatrocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) lavrada em decorrência da caracterização de vínculo de emprego de segurados supostamente contratados por intermédio de outras pessoas jurídicas.

Alega a peça recursal em preliminar, que a NFLD em questão não reuniria os elementos essenciais para sua validação, uma vez que fora omitido o dispositivo legal que autoriza o procedimento arbitrado utilizado pela autoridade lançadora.

Afirma que não poderia ser responsabilizada por débitos de empresas por ela contratadas, já que a responsabilidade tributária não se presume, mas decorre de Lei, e que no caso sequer teria ocorrido à hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

Aduz que os empregados das empresas aqui englobadas não seriam jamais seus empregados, primeiro por não se tratar de pessoas físicas, mas sim jurídicas, segundo por que o vínculo de emprego existentes relaciona-se a empresa por ela contratada e não diretamente com a Recorrente.

Diz que seu processo de terceirização seria regular e legal, amparado no princípio da livre iniciativa e da autonomia das partes, firmado ainda com empresas regulares, não existindo qualquer elemento que sustente a posição da fiscalização.

Coloca que jamais remunerou os empregados englobados na ora vergastada NFLD, não havendo qualquer artifício ou simulação na contratação das empresas citadas no Relatório Fiscal.

Sustenta que a regularidade formal, tanto da contabilidade quanto dos atos constitutivos das empresas desconsideradas, demonstram a ausência de atos simulados e comprovam a regularidade do seu processo de terceirização.

Questiona alguns pontos do REFISC, citando inclusive o dever da autoridade lançadora de se buscar a verdade material, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou suas contra-razões, onde pugna-se pela manutenção do débito.

É o relatório. /

Voto Vencido

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Em preliminar sustenta a empresa recorrente que o lançamento em debate seria nulo, posto não constar o fundamento legal que autoriza do procedimento arbitrado, o que acredito aduz com razão.

Sem embargos, tenho comigo, conforme já me manifestei em outras NFLD's da mesma natureza, que a douta autoridade fiscal valeu-se de tal expediente para efetuar o presente lançamento, sem, no entanto, ter o cuidado de indicar o fundamento de direito que o ampara, tornando deficiente a motivação do ato ora debatido, e conseqüentemente atingindo sua própria validade.

O lançamento arbitrado previsto nos parágrafos do art. 33 da Lei n.º 8.212/91, tem como uma de suas variantes a aferição indireta do tributo, procedimento este, definido pelo art. 596 da IN 03/2005, como sendo o que dispõe a SRP para apuração indireta da base de cálculo das contribuições sociais.

Aferir indiretamente significa que os subsídios comuns de que deve se valer à fiscalização para a busca do tributo de obrigação do contribuinte sob ação fiscal, seja por não merecerem fé, seja por não espelharem a realidade material ou mesmo formal, não encontram-se aptos a revelá-la, de forma que a sua apuração somente poderá se dar por elementos indiretos que indiquem aquilo que deve ser tributado.

A adoção da aferição indireta, muito embora seja essencial para muitos atos de fiscalização, é, em verdade, procedimento excepcional, que visa à demonstração daquilo que não se conseguiu apurar de forma normal, ainda que seja desconsiderando contabilidade, documentos ou requalificando determinadas situações jurídicas, presumindo realidade diversa da formalmente encontrada.

Nos caso dos autos, a ilustre autoridade lançadora entendeu que os pagamentos direcionados as pessoas jurídicas que enumera, na verdade representam remuneração por serviços prestados mediante vínculo empregatício, apurando o tributo lançado a partir das Notas Fiscais de prestação de serviços emitidas por estas empresas. Sem dúvida que esse procedimento se traduz em aferição indireta, já que significa valer-se de valores pagos a Pessoas Jurídicas, que, em tese, visava não remunerar, mas pagar por serviços prestados, portanto, há uma desqualificação da natureza desse pagamento e da própria relação jurídica encontrada.

Sem embargos, quando se admite que certo pagamento representa na verdade remuneração e não simplesmente contraprestação decorrente de mera prestação de serviços por meio de Pessoa Jurídica, o que ocorre é uma requalificação de uma situação que formalmente se apresenta diversa, esta desprezando-se sua natureza formal, e igualmente, o caráter com que foi lançado contabilmente. Essa requalificação da relação jurídica encontrada, ainda que

lastreada em uma situação circunstanciadamente narrada, representa presumir que os valores das NF's emitidas pelas supostas prestadoras de serviços e pagas pela Notificada representam remuneração, é sim um procedimento arbitrado.

Por outro lado, quando a fiscalização procede à caracterização de vínculo de emprego, sua atuação ampara-se em uma valoração intelectual e subjetiva da situação encontrada junto ao contribuinte, construindo seu raciocínio a partir de indícios que o levam a desconsiderar os atos sob investigação, para então firmar a realidade que entende ser diversa da neles estampadas, presumindo um vínculo de emprego que aparentemente tentava-se esconder.

Indiscutível que sua atuação, sob essa perspectiva, encontra-se pautada em presunções, já que lastreada em indícios verificados junto ao contribuinte, presunção essa que como nos lembra o festejado professor e hoje colega Marcus Vinicius Neder tem como consequência maior à imposição ao contribuinte da inversão do ônus em se comprovar o contrário, ou seja, a partir da presunção assumida, cabe ao contribuinte construir elementos probatórios que afastem o entendimento adotado pelo Fisco.

Vale dizer que arbitrar, nesse aspecto, nada mais significa do que presumir um fato, ou seja, quando a situação formal é contrária às evidências apuradas no caso em concreto, levantam-se os indícios que permitam presumir a realidade diversa, num procedimento idêntico ao arbitramento da própria base-de-cálculo, posto que neste caso, não sendo possível saber-se a sua exata extensão, presume-se que seja aquela arbitrada.

De qualquer forma, o que se pretende destacar é que o resultado prático tanto do arbitramento da base-de-cálculo, quando da caracterização de vínculo de emprego, seguirá sempre o mesmo raciocínio baseado em presunção, cuja consequência maior, como vimos em linhas passadas, é transferir ao contribuir o ônus da prova em contrário.

Assim é que me parece um equívoco afirmar que arbitramento seria apenas a aquela hipótese em que a base-de-cálculo é presumida pela autoridade fiscal, mas igualmente se revela presente quando o lançamento ampara-se em elementos indiciários diversos, tal qual nos casos de caracterização de vínculo de emprego.

Essa inversão do ônus prova corrobora tratar-se de procedimento arbitrado, haja vista que o único dispositivo legal que autoriza tal expediente, no âmbito da fiscalização de natureza tributária-previdenciária são os incisos do art 33 da Lei nº 8.212/91, cuja omissão representa vício de motivação do ato constitutivo do crédito tributário, na esteira de remansosa jurisprudência.

Desta forma, acato a preliminar do contribuinte, e reconheço a nulidade que paira sobre a presente NFLD.

Embora o contribuinte não trate da matéria em sua defesa, creio que presente lançamento encontra-se parcialmente alcançado pela decadência, tendo em vista o transcurso do quinquídio legal previsto no CTN, matéria a qual o julgador deve conhecer de ofício.

Sem embargos, é sabido que a questão do prazo decadencial das contribuições sociais, foi objeto de constantes e ácidas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto jurisprudencial. Analisando a matéria, o E. STJ, por meio de seu plenário, fixou seu entendimento e em decisão unânime, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº

8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo a prevalência do prazo quinquenal previsto no CTN.

Na esteira do entendimento exarado pelo STJ, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, e também de forma unânime, reconheceu o mesmo vício de constitucionalidade que pairava sobre as diretrizes insertas no art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, entendendo que os prazos decadências das contribuições sociais, onde se incluem as previdenciárias, devem respeitar os limites temporais do CTN, norma geral a quem a Constituição atribui a prerrogativa de tratar o tema.

Eliminando as divergências interpretativas que impediam a aplicação prática dos prazos decadenciais fixados na norma Codificada em relação às contribuições previdenciárias, o STF acabou por editar a súmula vinculante nº 8, impondo a sua observância pelas demais instâncias judiciárias e administrativas. A referida súmula restou vazada nos seguintes termos:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Assim é que, hoje resta inequívoca que a decadência das contribuições previdenciárias, encontram-se reguladas pelas normas e prazos fixados pelo Código Tributário Nacional, não devendo, portanto, qualquer observância às inconstitucionais previsões do art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Se encontra-se resolvida a aplicação do CTN no que tange a decadência das contribuições previdenciárias, o mesmo não se pode dizer em relação a qual regra deve ser aplicada, ou seja, em todas as situações a do § 4º do art 150, cuja contagem (para fins de homologação) se dá a partir da ocorrência do fato gerador, ou se o art. 173, I, que diz que o referido cálculo se inicia a partir do 1º dia do exercício seguinte aquele em que o débito poderia ser constituído.

Em verdade, as contribuições previdenciárias são inegavelmente tributos sujeitos a homologação por parte do Fisco, na medida em que a legislação previdenciária confere ao próprio contribuinte o dever de antecipar o recolhimento dos valores que lhe são reputados, justamente a situação definida no *caput* do art 150 do CTN.

Como efeito, mesmo em se tratando de tributos ditos homologáveis, parte da doutrina vem reconhecendo, na esteira da jurisprudência do próprio STJ (Resp 757922/SC), que a regra prevista no § 4º do art 150 do CTN, somente se aplicaria naquelas situações onde o contribuinte efetivamente tenha efetuado algum recolhimento, sobre o qual caberia então ao Fisco pronunciar-se em 05 anos, sob pena de, transcorrido esse prazo, não mais poder constituir o débito remanescente.

Para os defensores dessa tese, portanto, a contagem do prazo para que a Fazenda Pública efetue a referida homologação a partir da ocorrência do fato gerador, somente ocorre naquelas hipóteses em que o contribuinte tenha efetuado algum recolhimento. Do contrário, não havendo antecipação alguma por parte do contribuinte, não haveriam valores a serem homologados, e por consequência, incidindo a partir de então regra geral de decadência fixada no art. 173 do *Códex*. *N*

Não obstante esse raciocínio, filio-me aqueles que acreditam que o fator preponderante para a aplicação da regra contida no mensurado § 4º do art. 150, diz respeito ao próprio regime jurídico do tributo, de forma que o fato da legislação conferir o dever de antecipação do recolhimento do tributo ao contribuinte, sem qualquer prévia verificação do Fisco, nos é suficiente para a incidência do mencionado dispositivo legal, sendo, em verdade, regra a regular a situação telada.

Desta feita, temos que a nosso ver, e na linha do que diz o abalizado professor Alberto Xavier, in Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª Ed. Pág. 100, “o que é relevante, pois, é saber se, em face da legislação, o contribuinte tem ou não o dever de antecipar o pagamento,” (...) “a linha divisória que separa o art. 150 § 4º do 173 do CTN está, pois, no regime jurídico do tributo (...)”.

Em que pese o raciocínio acima desenvolvido, deve-se reconhecer que o próprio art 150, § 4º, na sua parte final, estipula que quando se constatar a presença de dolo, fraude e simulação, não se deve considerar o prazo específico nele previsto, de forma que a decadência regular-se-á de acordo com a regra geral do art. 173.

Como no caso em comento trata-se de caracterização de segurados empregados, onde supostamente a realidade formal era diversa da materialmente existente, considera-se ocorrida à simulação ou fraude aludida na parte final do § 4º do 150, afastando-se a sua aplicação ao caso em comento, em detrimento da regra fixada no art 173 do CTN. Sendo assim, entendo que as contribuições até as competências de 11/99, inclusive o 13º salário de 1999, encontram-se decadentes, devendo ser excluídas do presente levantamento.

No mérito, insiste o contribuinte que não estariam presentes os elementos que sustentam a caracterização promovida pela auditoria fiscal, onde, em que pese suas razões, não lhe confiro razão.

Inicialmente vale mencionar que quando a fiscalização caracteriza segurados como empregados de outra empresa, em verdade ela está afirmando que a relação encontrada não era de simples prestação de serviços entre pessoas jurídicas, mas sim que existia um vínculo de emprego disfarçado naquela suposta relação comercial.

Vale aqui dizer que o fenômeno da incidência do tributo efetivamente não nasce da vontade da fiscalização ou do contribuinte, ou ainda da nomenclatura que se dê à relação supostamente firmada. Somente a ocorrência do fato descrito na norma tributária material é justificador do nascimento da obrigação de pagar o tributo, e a sua existência ou não, deve ser apurada através dos elementos próprios descritos na legislação tributária, independente da realidade formal que se apresenta.

Desta forma que, traduzido em evento concreto, o fato descrito na norma tributária, a obrigação de pagar o tributo se apresenta de forma irremediável ao contribuinte. já que aí a parcela econômica correspondente ao valor do tributo já não mais lhe pertence, mas sim ao Estado, como nos lembra o sempre festejado e saudoso Geraldo Ataliba em sua Grande Obra Hipótese de Incidência Tributária. *N*

Apurar se um fato corresponde à hipótese de incidência (descrição legal) é uma das tarefas da fiscalização, que no desenrolar de sua atividade não está necessariamente vinculada aos elementos formais apurados no contribuinte, sendo-lhe mais do que faculdade, mas um dever aquilatar a verdade material, levantando e descortinando vícios e fraudes, procedendo com o enquadramento de situações fáticas à moldura legal, sempre que assim lhe restar convicto, ainda que abstraindo-se do eventual tratamento conferido pelo contribuinte aquela relação, e independente de provocação Judicial.

Nada há que se discutir que essa atuação não representa violação à competência jurisdicional, na medida em que a legislação tributária expressamente confere atribuição à autoridade fiscal para impor “sanções” sobre os atos ilícitos e viciados verificados no contribuinte, permitindo a aplicação da norma tributária material (arts. 142 e 149, IV do CTN), ainda que alheia à formalidade da situação encontrada. Portanto, é certo que a autoridade do Fisco-Previdenciário, no intuito de aplicar a norma previdenciária ao caso em concreto, detém autonomia ou poderes para caracterizar um pacto laboral onde o contribuinte entendia ou simulava não haver, e para tanto, está perfeitamente autorizada a desconsiderar atos, negócios e personalidade jurídica onde se apresentam manobras e condutas demonstradamente ilegais, com intuítos inequivocamente evasivos.

Como dito em linhas anteriores quando se caracterizam segurados como empregados de empresa diversa, reconhece a autoridade fiscal que o vínculo de emprego encontrado se formou não em relação à empresa que se apresenta como empregadora, mas sim a que a contratou para prestação desses serviços. Por isso, os pagamentos que a Empresa contratante supostamente direciona para a pessoa jurídica pela execução de seus serviços, são, na verdade, remuneração indireta e disfarçada a empregados seus alocados simuladamente em empresa diversa.

Por isso também não se pode falar que se estaria transferindo a responsabilidade pela obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária a empresa que não teria realizado o fato imponible, quando na verdade é justamente o contrário que ocorre, ou seja, trazendo a realidade dos fatos para fins de justificar a exigência do tributo em face do real contribuinte.

Insta mencionar ainda que ao considerar um pacto laboral onde o contribuinte entendia ou simulava não haver, a fiscalização da Secretária da Receita Previdenciária – SRP, não está a invadir a competência outorgada à Justiça do Trabalho, na medida em que sua ação não está voltada para fins relacionados ao direito trabalhista, mas sim ao cumprimento fiel e irrestrito da legislação previdenciária, e encontra respaldo legal no § 2º do artigo 229 do Dec. Nº 3.048/99, que assim giza:

“Art. 229: (omissis).

§ 1º Os Auditores Fiscais da Previdência Social terão livre acesso a todas as dependências ou estabelecimentos da empresa, com vistas à verificação física dos segurados em serviço, para confronto com os registros e documentos da empresa, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e demais documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções, caracterizando-se como embaraço a fiscalização qualquer dificuldade oposta à consecução do objetivo.”

Em verdade, como bem narra o relatório fiscal, constatou-se durante os procedimentos de fiscalização que a empresa não reconhecia vínculo empregatício de pessoas que trabalham como seus empregados. Contudo, demonstrado está nos autos pela douta autoridade lançadora que os segurados considerados no lançamento, de fato, preenchiam os requisitos da relação laboral.

Destaca-se que a caracterização dos empregados acha-se muito bem explicitada nos autos do procedimento fiscal, demonstrando de forma límpida que os segurados envolvidos desenvolviam suas atividades para a Recorrente com a presença de todos os elementos da relação de labor. Veja que autoridade fiscal teve a cautela de minudamente expor a situação fática encontrada no Contribuinte, expondo a partir da própria análise da realidade fática vislumbrada, a presença da subordinação dos empregados aqui envolvidos para com a Recorrente, elemento esse marcante para determinação do vínculo de emprego.

Nesse passo, me parece que o entendimento adotado pelo AFPS se mostra coerente, correto e irretocável, na medida em que a situação fática apurada acenava para uma realidade oposta a que alega o contribuinte.

É oportuno enfaticamente lembrar que o Recorrente podendo, não trouxe ao caderno processual qualquer elemento que comprovasse suas alegações, ou que demonstrasse o alegado entendimento equivocado da douta autoridade lançadora, o que, somado ao cuidadoso lançamento, corrobora o acerto da fiscalização ao considerar a existência de vínculo empregatício neste caso em concreto. Sua insurreição situa-se apenas em questionar as afirmações e achados da fiscalização, sem qualquer respaldo factual contrário.

Convém ainda lembrarmos, que a legalidade formal na constituição das empresas contratadas pela Notificada, não se sobrepõe à ilegalidade na prestação dos serviços propriamente ditos, que como visto mascaravam a presença dos elementos da relação de labor. Vale por assim dizer, que não é a observância da formalidade na constituição de uma empresa, que vai qualificar a situação jurídica nos serviços que esta coloca no mercado, mormente quando se verifica que a sua realidade é totalmente diversa da que sustenta, ou seja, de nada adianta uma existência formal regular, se a empresa apenas encobre um vínculo de emprego numa suposta prestação de serviços.

O contribuinte tem efetivamente, a teor do texto Constitucional que entre nós vigora, a liberdade em contratar pessoas jurídicas para prestar os serviços que lhe forem necessários, ainda que isso represente uma minoração no seu custo fiscal. Mas não tem, a pretexto de fazer uso do seu direito, a mesma liberdade quando o objetivo ou o resultado prático da sua contratação, resultar em atos viciados na sua essência, mascarando uma realidade diversa da formalmente narrada, portanto, a liberdade constitucional de contratar, não permite a adoção de meios evasivos, objetivando a fuga da tributação imposta a todos.

Assim, os argumentos trazidos à baila pelo Contribuinte são insuficientes para demonstrar que a fiscalização teria se equivocado ao desconsiderar o pacto encontrado, não obtendo êxito em demonstrar que os segurados abrangidos nesta NFLD não seriam, de fato, seus empregados. Portanto correto o lançamento em seu mérito. *μ*

Processo n.º 37169.001510/2006-95
Acórdão n.º 206-01.787

2.ª CCMF Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL


Brasília, 22/06/09
m. Edna
Maria Edna Peribita Pinto
Mat. Siape 752743

CC02/C06
Fls. 1.012

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, acatar a preliminar de nulidade, e reconhecer a decadência das contribuições até à competência de 11/1999 inclusive 13º salário, e no mérito negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Voto Vencedor

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora-Designada

Dirirjo do entendimento do ilustre conselheiro relator, quanto ao reconhecimento da nulidade da NFLD.

No caso foi apontada nulidade por entender o relator que a fiscalização utilizou-se do procedimento do arbitramento para apurar as bases de cálculo de contribuições previdenciárias, sem contudo indicar o dispositivo legal que autoriza o procedimento.

É nesse sentido o ponto em que dirirjo. As bases de cálculo foram apuradas, não por arbitramento, mas basearam-se nas GFIP e folhas de pagamento das empresas contratadas, pois segundo constatado durante o procedimento os empregados na verdade sempre foram empregados da notificada.. Em estando devidamente caracterizada a simulação nas contratações por meio de outras pessoas jurídicas, o que se constata é que os empregados eram sim, empregados da notificada, e portanto, as GFIP são plenamente válidas para indicar a remuneração dos segurados que prestaram os serviços, servindo estes valores como base de cálculo de salário de contribuição.

Ou seja, trata-se de notificação fiscal que tomou por base documentos de conhecimento do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Os valores objeto da presente notificação foram lançados com base na GFIP, declaração realizada pela própria empresa. Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

"Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(.)

Processo n° 37169.001510/2006-95
Acórdão n.° 206-01.787

2ª CC/MF Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 22.06.09
Maria Edna Ferraz Pinto
Mat. Slape 732748


CC02/C06
Fls. 1.014

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento."

Por todo o exposto afasto a preliminar argüida pelo recorrente, e no mérito acompanho o entendimento do ilustre relator.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA